

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.214 - TO (2019/0370632-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : PAULO ANTONIO LEITE
ADVOGADOS : CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS - TO002119
CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO - TO002006
AGRAVADO : APARECIDO JURANDIR DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ - TO000105
AGRAVADO : TEILLOR KELPES DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE BONFIM ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL DE TITULARIDADE DA UNIÃO. OPOSIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO INCRA.

1. Na espécie, a Corte de origem concluiu pela ilegitimidade do INCRA para propor ação relativa a imóvel de titularidade da União.
2. A respeito do tema, a Primeira Turma deste Sodalício assevera que "o INCRA não é parte legítima para discutir em juízo questões possessórias relativas a domínio de imóvel que não lhe pertence, inclusive quando se tratar de bens supostamente da União (AgInt no REsp 1.405.489/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 5/3/2018).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Presidente

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1853214 - TO (2019/0370632-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : PAULO ANTONIO LEITE
ADVOGADOS : CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS - TO002119
CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO - TO002006
AGRAVADO : APARECIDO JURANDIR DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ - TO000105
AGRAVADO : TEILLOR KELPES DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE BONFIM ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL DE TITULARIDADE DA UNIÃO. OPOSIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSA* DO INCRA.

1. Na espécie, a Corte de origem concluiu pela ilegitimidade do INCRA para propor ação relativa a imóvel de titularidade da União.
2. A respeito do tema, a Primeira Turma deste Sodalício assevera que "*o INCRA não é parte legítima para discutir em juízo questões possessórias relativas a domínio de imóvel que não lhe pertence, inclusive quando se tratar de bens supostamente da União (AgInt no REsp 1.405.489/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 5/3/2018).*
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –Incra** desafiando decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão de o acórdão proferido pela Corte de origem guardar sintonia com o entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema recursal.

Sustenta o agravante, em resumo, que a decisão singular "*destoa do entendimento mais recente do STJ a respeito do tema, não havendo que se falar em consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, nem mesmo em óbice da Súmula 83 do STJ ao caso*" (fl. 430). Aduz que a "*recentíssima jurisprudência do STJ é favorável ao ente público*" (fl. 432).

Alega, ainda, que "*não há dúvida que há exceção legal a autorizar, em casos como o presente, que o INCRA promova a ação reivindicatória/desconstitutiva/anulatória ou*

mesmo a oposição" (fl. 435).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum*, ou que o agravo interno seja submetido ao julgamento colegiado.

Disponibilizada vista à parte agravada (fl. 441), transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 444/448).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, conforme constou do *decisum*, o tema relativo à legitimidade da parte para a propositura da ação restou assim decidido no acórdão *a quo* (fl. 360):

O entendimento deste TRF1 e do STJ aponta que o INCRA não é parte legítima ativa para propor ação em nome da União com o intuito de proteger o domínio de terras públicas de sua (da UF) propriedade. Nem mesmo o fato de ser o legitimado para implantar políticas públicas de reforma agrária e os assentamentos rurais lhe confere esta prerrogativa. Tampouco a Lei n. 6.383/76, que dispõe sobre o Processo Discriminatório do Terras Devolutas da União, atribui-lhe competência para representar a União em questões relacionadas ao domínio das terras. Não custa lembrar que o INCRA, autarquia federal, é dotado de personalidade jurídica e patrimônio autônomos e distintos da União Federal.

Infere-se, pois, que a Corte de origem concluiu pela ilegitimidade do INCRA para propor ação relativa a imóvel de titularidade da União.

Note-se que, ao assim decidir, o Tribunal recorrido alinhou-se ao entendimento firmado pela Primeira Turma deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual a autarquia federal não possui legitimidade para a propositura de ação judicial visando à discussão acerca da titularidade de terras públicas que integrem o patrimônio da União.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRAS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA AJUIZADA PELO INCRA. ILEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO DO INCRA DESPROVIDO.

1. Discute-se nos autos a ocupação de área que pertenceria à União, situada no lote 03 do PA Renascer, com dimensão de 195.5694 hectares.
2. A jurisprudência deste STJ tem entendimento de que o INCRA não é parte legítima para discutir em juízo questões possessórias relativas a domínio de imóvel que não lhe pertence, inclusive quando se tratar de bens supostamente da União, como no caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp. 655.485/RR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 25.9.2015; AgRg no AREsp. 661.968/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6.5.2015; REsp. 1.063.139/MA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Rel. p/Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJe 27.3.2009.

3. Agravo Interno do INCRA desprovido.

(AgInt no REsp 1.405.489/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 5/3/2018)

Cabe destacar, a despeito da argumentação expendida pelo agravante, que a hipótese dos autos não abarca lide relacionada à reforma agrária, de modo que inaplicável na espécie o recente entendimento proferido no âmbito deste Sodalício acerca da legitimidade do INCRA na defesa de direitos sobre imóvel integrante do patrimônio da União.

Desse modo, uma vez mantido o acórdão no ponto em que reconheceu a ilegitimidade da parte, sendo esse fundamento suficiente para a extinção da ação, é certo que fica prejudicada a análise do pedido relativo ao cabimento da oposição.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.853.214 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0370632-4

Número de Origem:

200643000002571 00002575120064014300 2575120064014300 20054300028776

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RECORRIDO : PAULO ANTONIO LEITE

ADVOGADOS : CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS - TO002119

CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO - TO002006

RECORRIDO : APARECIDO JURANDIR DOS SANTOS

RECORRIDO : ANA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ - TO000105

RECORRIDO : TEILLOR KELPES DE SOUZA

RECORRIDO : JOSE BONFIM ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - RESTITUIÇÃO DE ÁREA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : PAULO ANTONIO LEITE

ADVOGADOS : CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS - TO002119

CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO - TO002006

AGRAVADO : APARECIDO JURANDIR DOS SANTOS

AGRAVADO : ANA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ - TO000105

AGRAVADO : TEILLOR KELPES DE SOUZA

AGRAVADO : JOSE BONFIM ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020